

**Processo:** 1013187  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** R. de S. Alves Eireli  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Tapira  
**Responsável:** Bruno Thiago dos Reis Silva  
**Procuradores:** Amanda Corrêa Fernandes, OAB/MG 167.317; Rauã Moura Melo Silva, OAB/MG 180.663; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**SEGUNDA CÂMARA – 5/5/2022**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EVENTO AGROPECUÁRIO. CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA. REGISTRO JUNTO À POLÍCIA FEDERAL. SERVIÇOS PIROTÉCNICOS. DISPENSA DE REGISTRO. INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA – IMA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência de comprovante de quitação junto a conselho profissional não encontra amparo no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, não podendo ser exigida como documento necessário à qualificação técnica da licitante.
2. Nos termos da Lei n. 7.102/1983 e Portaria DG/DPF n. 387/2006, a prestação de serviços de segurança privada, armada ou desarmada, exige autorização específica emitida pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, sendo requisito necessário à constituição da empresa.
3. Nos termos do art. 7º, § 1º, VI, do Decreto Federal n. 10.030/2019, fica dispensado o registro junto ao Comando do Exército das pessoas jurídicas que exercem atividades de comércio, utilização ou prestação de serviços com PCE do tipo pirotécnico.
4. A realização de eventos agropecuários no Estado de Minas Gerais é regulada pela Portaria IMA n. 1.391/2014, a qual estabelece a obrigatoriedade de supervisão das atividades com animais por médico veterinário devidamente registrado junto ao CRMV.
5. Nos termos do art. 3º da Portaria IMA n. 1.391/2014, as entidades promotoras de eventos pecuários ficam sujeitas a registro no Instituto como condição essencial para o regular exercício de suas atividades.
6. Para fins de qualificação técnico-profissional, o vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser comprovado mediante relação empregatícia, contrato de prestação de serviços ou contrato social.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a Denúncia, em razão das seguintes irregularidades no Processo de Compra n. 090/2017, Pregão Presencial n. 048/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Tapira:
  - a) exigência de Certidão de Registro e Quitação junto à entidade profissional competente;
  - b) exigência de registro dos licitantes junto ao CRMV;
  - c) ausência de exigência de registro prévio dos licitantes junto ao IMA;
  - d) exigência de comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a licitante.
- II) aplicar multa individual ao responsável, Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, Pregoeiro e subscritor do Edital e Termo de Referência, quanto à irregularidades verificadas na alínea c, no valor de R\$ 1.000 (mil reais), por violação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993;
- III) deixar de aplicar multa quanto às alíneas a, b e d, e recomendar, respectivamente, aos atuais gestores, que observem o rol exaustivo de documentos de qualificação técnica previstos no art. 30, I, da Lei n. 8.666/1993; deixem de incluir, em seus editais de licitação, a exigência de comprovação de inscrição no CRMV da empresa licitante ou contratante para realização de eventos agropecuários; deixem de incluir, em seus editais de licitação, a exigência de comprovação do vínculo entre o profissional técnico e a empresa licitante apenas por meio de relação de emprego, admitindo as demais formas competentes;
- IV) determinar a intimação da denunciante e do responsável pelo certame licitatório em tela, conforme art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte;
- V) determinar, tomadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de maio de 2022.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*

**SEGUNDA CÂMARA – 5/5/2022**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa R. de S. Alves EIRELI – ME (peça n.º 10 – fls. 01/06, do SGAP), instruída com acervo documental, em face do Processo de Compra n.º 090/2017, Pregão Presencial n.º 048/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Tapira, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS, PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS, BEM COMO ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RODEIO E OUTROS SERVIÇOS, PARA A XVIII EXPOTAP, QUE SERÁ REALIZADA NOS PERÍODOS DE 27 À 30 DE JULHO DE 2017, NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES VALTUIR GOMES DE MOURA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA”, cuja sessão do certame estava agendada para o dia 08/06/2017.

A presente Denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 07/06/2017, sendo distribuída a minha relatoria na mesma data, com posterior redistribuição em razão da minha ausência por motivo de viagem oficial. Após tais atos, os autos retornaram a minha relatoria em 16/08/2018 (peça n.º 10 – fl. 101, do SGAP).

A Denunciante alegou, em síntese, que o edital previa a apresentação de um conjunto de certificados não compatíveis com o momento da habilitação, devendo tais documentos serem exigidos, exclusivamente, do licitante vencedor. Nesse sentido, afirma que tais requisitos não observam a norma contida no art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/1993, prevendo condições restritivas à competitividade. Acrescenta que o art. 30 da mesma Lei estabelece rol taxativo de documentos a serem exigidos para fins de habilitação, o que não foi observado pelo órgão licitante. Ao fim, pede a suspensão do certame e retificação dos itens denunciados.

À peça n.º 10 – fl. 81/95v, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL compreendeu pela existência de irregularidades quanto a exigência de: (i) certidão atualizada de quitação da empresa e responsáveis técnicos na entidade profissional competente; (ii) certificado de segurança emitido em nome da empresa pela Polícia Federal; (iii) contrato de prestação de serviços com empresa de manuseio de fogos de artifício; (iv) certidão de inscrição no conselho regional de medicina veterinária; e (v) comprovação do vínculo do responsável técnico pelo show pirotécnico com a empresa licitante por meio de relação de emprego. Ademais, a Unidade Técnica apontou a (vi) ausência de exigência de licença para comércio ou emprego de produtos controlados e (vii) ausência de registro prévio no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA para as atividades relacionadas ao Lote III.

Após a manifestação da CFEL, retornaram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão liminar do certame formulado pelo Denunciante. Nesse contexto, verifiquei que o evento “EXPOTAP XVIII” fora realizado no período de 27 a 30 de julho de 2017, o que prejudicou a apreciação do pedido. Entretanto, foi dado normal prosseguimento ao feito para análise das questões denunciadas (peça n.º 10 – fls. 102/102v, do SGAP).

Remetidos os autos ao *Parquet* de Contas para análise preliminar, o Órgão Ministerial informou não possuir aditamentos a serem realizados (peça n.º 10 – fls. 106/107, do SGAP).

Citado o Responsável, Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, Pregoeiro, esse manifestou-se à peça n.º 15 do SGAP. Na oportunidade, alegou não haver qualquer prejuízo à competitividade ou ao erário, uma vez que, após a impugnação do edital pelo ora Denunciante, a Administração procedeu à retificação dos pontos denunciados. Acrescenta que o certame contou com a ampla

participação de licitantes, não havendo quaisquer prejuízos ao erário. Ao fim, pediu que fosse julgada improcedente a presente Denúncia.

À peça n.º 36 do SGAP, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM afastou as alegações de defesa do Responsáveis por compreender que as retificações realizadas no edital não contemplaram os apontamentos formulados pela CFEL, bem como não afastam a possibilidade de responsabilização do gestor, uma vez que o erro grosseiro, fundado em inobservância a disposições legais, é causa suficiente para a aplicação de eventuais multas.

Em parecer conclusivo, o *Parquet* de Contas corroborou à análise formulada pela 4ª CFM, compreendendo ser cabível a aplicação de multa ao Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Item 9.4 do Edital – requisitos de qualificação técnica – retificação do Edital e improcedência dos apontamentos do Denunciante

O Denunciante, com fundamento no art. 37, XXI, da Constituição e art. 3º, §1º, I, art. 30, I e II, §1º, I, §§2º, 3º, 5º, 6º e 10, todos da Lei n.º 8.666/1993, bem como precedentes do Tribunal de Contas da União – TCU, alegou, em síntese, que o edital prevê a apresentação de um conjunto de certificados não compatíveis com o momento da habilitação, devendo tais documentos serem apresentados, exclusivamente, pelo licitante vencedor. Acrescentou, ainda, que não foi observado o rol taxativo de documentos a serem exigidos para fins de habilitação, previstos no art. 30 da mesma Lei.

A CFEL compreendeu, quanto aos pontos denunciados, ser (i) improcedente a irregularidade da exigência de atestados de capacidade técnica registrados no CREA; (ii) procedente a irregularidade de exigência de comprovação da quitação da empresa e responsáveis técnicos na entidade profissional competente; (iii) procedente a irregularidade de exigência de apresentação de certificado de segurança como documento de habilitação; (iv) procedente a irregularidade de exigência de apresentação de contrato com a empresa prestadora de serviços pirotécnicos; (v) procedente a irregularidade da ausência da exigência do registro prévio dos licitantes no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA; (vi) procedente a irregularidade de exigência de comprovação do vínculo do responsável técnico de pirotecnia somente por relação de emprego; (vii) improcedente a irregularidade de exigência de cadastro no Corpo de Bombeiros Militar (peça n.º 10 – fl. 81/95v).

Em sua defesa, o Responsável ressaltou a retificação dos pontos denunciados, não formulando quaisquer considerações acerca dos apontamentos apresentados pela Unidade Técnica. Acrescentou, ainda, que sua atuação foi pautada na boa-fé e que não houveram quaisquer prejuízos à competitividade ou ao erário municipal, o que afasta a cominação de eventuais penalidades por seus atos (peça n.º 15 do SGAP).

Nesse sentido, são os termos dos itens denunciados:

9.4 – A documentação relativa à Qualificação Técnica:

9.4.1 – LOTE I – LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS COM PROJETO AVCB:

[...].

Atestado(a) devidamente registrado no CREA, de desempenho anterior, emitido por pessoa jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(a) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico, em nome do Responsável Técnico da empresa;

[...].

9.4.2 – LOTE II – SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA:

Certificado de segurança em nome da empresa emitido pela Polícia Federal;

[...].

9.4.3 – LOTE III – SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RODEIO:

Certidão atualizada de Registro e Quitação da Empresa e responsáveis técnicos na entidade profissional competente, Engenheiros Civil, Mecânico e Eletricista;

[...].

Atestado(s) devidamente registrado no CREA, de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico, em nome do Responsável Técnico da empresa;

[...].

Cadastro no Corpo de Bombeiros Militar da empresa licitante e de seu responsável técnico;

9.4.3 – Certificado de Registro do Blaster e carteira do profissional do responsável pelo show pirotécnico;

9.4.4 – Certidão de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em nome da licitante e do responsável técnico;

9.4.4 – Contrato com a empresa prestadora dos serviços de manuseio de fogos de artifícios, a qual deverá ter licença de atividade pertinente ao objeto (manuseio de fogos de artifício);

[...].

9.4.9 – LOTE IX – LOCAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO

Certidão atualizada de Registro e Quitação da Empresa e responsáveis técnicos na entidade profissional competente, Engenheiros Civil, Mecânico e Eletricista;

Após a retificação, foram formuladas as seguintes modificações nos itens denunciados:

9.4.2 – LOTE II – SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA:

a) Certificado de segurança em nome da empresa emitido pela Polícia Federal. (a apresentação desta documentação está condicionada a assinatura do respectivo instrumento contratual).

[...].

9.4.3 – LOTE III – SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RODEIO:

a) Certidão atualizada de Registro e Quitação da Empresa e responsáveis técnicos na entidade profissional competente, Engenheiros Civil e Elétrico;

[...].

e) Cadastro no Corpo de Bombeiros Militar da empresa licitante e de seu responsável técnico. (a apresentação desta documentação está condicionada a assinatura do respectivo instrumento contratual).

f) Certificado de Registro do Blaster e carteira do profissional do responsável pelo show pirotécnico. (a apresentação desta documentação está condicionada a assinatura do respectivo instrumento contratual).

g) Certidão de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em nome da licitante e do responsável técnico. (a apresentação desta documentação está condicionada a assinatura do respectivo instrumento contratual).

h) Contrato com a empresa prestadora dos serviços de manuseio de fogos de artifícios, a qual deverá ter licença de atividade pertinente ao objeto (manuseio de fogos de artifício). (a apresentação desta documentação está condicionada a assinatura do respectivo instrumento contratual).

[...].

#### 9.4.9 – LOTE IX – LOCAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO

Certidão atualizada de Registro e Quitação da Empresa e responsáveis técnicos na entidade profissional competente, Engenheiros Civil e Elétrico;

Em atenção às retificações promovidas pela Administração, observa-se que os apontamentos formulados pelo Denunciante, relativos ao momento de apresentação da documentação, foram sanados, passando a serem exigidos quando da assinatura do respectivo instrumento contratual. Dessa forma, foram mantidos os apontamentos relativos à exigência de atestado de desempenho anterior e de cadastro junto ao Corpo de Bombeiros Militar – CBM.

Quanto à apresentação de atestado de desempenho anterior, a CFEL destacou que sua exigência está prevista no art. 30, §§1º e 3º, da Lei n.º 8.666/1993, acrescentou, também, que a Resolução CONFEA n.º 218/1973 discrimina as atividades de engenharia que exigem a atestação de responsabilidade técnica. Assim, a Unidade Técnica demonstrou ser cabível a exigência de atestado de desempenho anterior registrado junto a entidade de classe competente para as atividades ora licitadas. Em conclusão, afastou a irregularidade apontada pelo Denunciante.

Por sua vez, quanto a exigência de cadastro junto ao CBM, a CFEL, com fundamento nas Instruções Técnicas CBMMG n.ºs 037/2010, 033/2013 e 034/2016, demonstrou a obrigatoriedade de registro junto ao órgão para realização de eventos festivos como os ora licitados, o que torna regular a exigência prevista no Edital.

Nesse contexto, manifesto minha aderência às conclusões formuladas pela Unidade Técnica como minhas razões de decidir.

Portanto, julgo improcedente os apontamentos formulados pelo Denunciante.

#### **II.2 – Itens 9.4.1.a, 9.4.3.a, 9.4.5.a, 9.4.7.a e 9.4.9.a do Edital – Certidão de Registro e Quitação junto à entidade profissional competente – art. 30, I, da Lei n.º 8.666/1993**

Em seu exame inicial, a CFEL compreendeu ser regular a exigência de Certidão de Registro na entidade profissional competente, entretanto, quanto à quitação de eventuais taxas, emolumentos ou anuidade, destacou ser irregular a exigência, uma vez que não compete à Administração Pública a fiscalização ou recolhimento sobre tais valores (peça n.º 10 – fl. 81/95v).

Em sua defesa, o Responsável limitou-se a ressaltar a retificação dos pontos denunciados, não formulando quaisquer considerações acerca dos apontamentos apresentados pela Unidade Técnica. Acrescentou, ainda, que sua atuação foi pautada na boa-fé e que não houveram quaisquer prejuízos à competitividade ou ao erário municipal, o que afasta a cominação de eventuais penalidades por seus atos. (peça n.º 15 do SGAP).

Em sede de reexame técnico (peça n.º 34 do SGAP), a 4ª CFM destacou que, mesmo após a retificação, fora mantida a exigência de quitação junto ao conselho profissional competente, não afastando a irregularidade verificada. Aduziu, ainda, que a atuação conforme a boa-fé e a inexistência de dano ao erário não afasta a possibilidade de responsabilização do gestor, pois a

inobservância às normais legais, capaz de configurar erro grosseiro, atraem sua responsabilização.

Por sua vez, o Órgão Ministerial, em sintonia à 4ª CFM, compreendeu ser irregular a disposição, pois o art. 30, I, da Lei n.º 8.666/1993, não compreende a comprovação de quitação de eventuais valores devidos à entidade profissional (peça n.º 38 do SGAP).

Como destacado acima, o art. 30, I, da Lei n.º 8.666/1993, exige, para fins de qualificação técnica, a documentação relativa ao registro ou inscrição na entidade profissional competente dos serviços técnicos a serem prestados. De forma adicional, o edital ora em exame exigiu a quitação de eventuais taxas, emolumentos e anuidades perante tais entidades, o que não encontra amparo no rol exaustivo de requisitos necessários à habilitação técnica.

Nesse sentido, ressalto que a jurisprudência desta Corte de Contas considera indevida a mencionada exigência, conforme precedentes a seguir:

LICITAÇÃO. EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PROJETOS DE ENGENHARIA. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES FINANCEIROS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO. IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES. [...]. 3. A exigência de comprovante de quitação junto a conselho de fiscalização profissional configura restrição indevida à competitividade de processo licitatório.<sup>1</sup>

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA ORGANIZAR CONCURSO PÚBLICO. APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE NO CONSELHO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL NO CONSELHO PROFISSIONAL. PROCEDÊNCIA. OUTRAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. IMPROPRIEDADE NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. É entendimento deste Tribunal que a exigência de quitação anual em conselho profissional a ser comprovada na fase de habilitação consubstancia irregularidade, por não encontrar amparo legal e afrontar o disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, o qual veda a exigência de quaisquer comprovações não previstas na lei de regência que impliquem restrição à competitividade do certame. [...].<sup>2</sup>

Em que pese a irregularidade constatada no instrumento convocatório, destaco que a aplicação de multas por este Tribunal exige a observância aos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, o qual dispõe que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. A definição desse último conceito foi realizada pelo art. 12, §1º, do Decreto n. 9.830/2019, que regulamenta os art. 20 ao 30 da LINDB, nos seguintes termos:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

---

<sup>1</sup> EDITAL DE LICITAÇÃO n. 1031465. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 25/08/2020. Disponibilizada no DOC do dia 15/10/2020.

<sup>2</sup> DENÚNCIA n. 1076888. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 23/07/2020. Disponibilizada no DOC do dia 03/08/2020.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

No presente caso, não compreendo que a inclusão da exigência de apresentação de certidão de registro e quitação junto à entidade profissional competente possui o condão de configurar a prática de erro grosseiro pelo Responsável, tendente a restringir a competitividade do certame licitatório, em ofensa à norma contida no art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/1993.

Portanto, deixo de aplicar multa ao Responsável e recomendo aos atuais gestores que observem o rol exaustivo de documentos de qualificação técnica previstos no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/1993, em especial quanto à impossibilidade de exigir comprovações de quitação de taxas, emolumentos e anuidades junto a entidades profissionais.

### **II.3 – Item 9.4.2.a do Edital – Certificado de Segurança emitido pela Polícia Federal**

A CFEL destacou, em atenção à Lei n.º 7.102/1983 e Portaria DG/DPF n.º 387/2006, a necessidade de obtenção da autorização de funcionamento junto à Polícia Federal para as atividades de segurança privada, a qual exige a aprovação das instalações físicas do empreendimento. Em razão disso, destacou que a exigência do certificado dos licitantes interessados fere o art. 30, §6º, da Lei n.º 8.666/1993, pois consiste em exigência de propriedade e localização prévia, devendo ser feita apenas ao licitante vencedor (peça n.º 10 – fl. 81/95v).

Em sua defesa, o Responsável demonstrou a retificação do item 9.4.2.a do edital, o qual passou a exigir o Certificado de Segurança apenas após a assinatura do respectivo instrumento contratual (peça n.º 15 do SGAP).

A 4ª CFM observou a retificação do apontamento, passando a constar a obrigatoriedade de apresentação do Certificado apenas pelo licitante vencedor, entretanto, ponderou que não foi realizada a necessária reabertura dos prazos, conforme art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/1993. Assim, a ausência de republicação do edital não permitiu a adequação das propostas, consistindo em atuação mediante erro grosseiro do Responsável (peça n.º 34 do SGAP).

O *Parquet* de Contas, em sintonia à 4ª CFM, compreendeu pela irregularidade da não reabertura dos prazos, em ofensa ao art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/1993 (peça n.º 38 do SGAP).

Como mencionado acima, após a retificação do instrumento convocatório promovida pela Administração, a exigência de apresentação do Certificado passou a constar apenas para o licitante vencedor, o que afasta o apontamento formulado pela CFEL quanto à ofensa ao art. 30, §6º, da Lei n.º 8.666/1993. Por outro lado, a 4ª CFM, posteriormente acompanhada pelo *Parquet* de Contas, asseverou a inobservância à necessária reabertura de prazos prevista no art. 21, §4º, da mesma Lei.

De fato, quando existente modificação no instrumento convocatório capaz de alterar a formulação de propostas pelos licitantes participantes, faz-se necessária a reabertura dos prazos, permitindo a correta readequação dos preços orçados para a prestação dos serviços. No presente caso, porém, não verifico ser a modificação capaz de justificar a reabertura dos prazos.

Isso porque, conforme Lei n.º 7.102/1983 e Portaria DG/DPF n.º 387/2006, a prestação de serviços de segurança privada, armada ou desarmada, exige autorização específica emitida pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, ou seja, trata-se de requisito prévio à constituição e regularidade de atuação desses empreendimentos. Diferentemente de autorizações necessárias à realização de determinado evento, como para o evento agropecuário licitado, o Certificado de Segurança emitido pela DPF é pressuposto para o regular funcionamento da empresa licitante.

Dessa forma, a modificação do momento de apresentação do Certificado não enseja alterações nas propostas apresentadas pelos licitantes, uma vez que a obtenção da autorização junto à DPF

já fora necessária para constituição da empresa, não havendo quaisquer acréscimos ou decréscimos de custos e despesas a serem cobertos pela proposta.

Portanto, julgo improcedente o apontamento.

#### **II.4 – Item 9.4.3.h do Edital – Contratação de serviços de pirotecnia – não exigência de licença para execução das atividades**

A CFEL destacou, conforme Decreto-Lei n.º 4.238/1942 e Decreto Federal n.º 3.665/2000, que a realização de atividades no ramo de pirotecnia exige os registros técnicos competentes, assim, não há razão para que a Administração exija do licitante vencedor a apresentação de instrumento contratual com a empresa que realizará os serviços pirotécnicos, pois tal atividade já está sendo licitada como um dos objetos da contratação. Acrescenta que, conforme art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/1993, a responsabilidade técnica pertence ao profissional da empresa contratada, não sendo regular a subcontratação da atividade licitada (peça n.º 10 – fl. 81/95v).

Em sua defesa, o Responsável limitou-se a ressaltar a retificação dos pontos denunciados, não formulando quaisquer considerações acerca dos apontamentos apresentados pela Unidade Técnica. Acrescentou, ainda, que sua atuação foi pautada na boa-fé e que não houveram quaisquer prejuízos à competitividade ou ao erário municipal, o que afasta a cominação de eventuais penalidades por seus atos (peça n.º 15 do SGAP).

A 4ª CFM, em consonância à análise da CFEL, compreendeu pela irregularidade da disposição, destacando que, diferentemente do apontamento formulado pelo Denunciante, a presente controvérsia não se limita apenas ao momento de exigência do contrato, mas a própria exigência do instrumento contratual, uma vez que pressupõe a subcontratação dessa parcela do objeto (peça n.º 34 do SGAP).

Por sua vez, o *Parquet* de Contas compreendeu pela procedência do apontamento, em atenção ao disposto no Decreto n.º 10.030/2019 e Decreto-Lei n.º 4.328/1942, não tendo sido sanada a ausência da exigência da mencionada licença. Adicionalmente, destacou a existência de aglutinação indevida de itens em um mesmo lote, devendo a licitante vencedora realizar serviços de organização de eventos com animais e show pirotécnico, atividades de natureza incompatíveis entre si. Citou, também, o Acórdão n.º 5134/2014 – 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU, o qual trata da regra de parcelamento das contratações públicas (peça n.º 38 do SGAP).

Anteriormente à análise acerca da exigência de apresentação de licença para execução das atividades de pirotecnia, é necessário destacar que a CFEL não formulou, de fato, apontamento para avaliar a regularidade da divisão de lotes da contratação, se limitando a afirmar que:

“Atenta-se, também, para o fato de que, se a maioria das empresas que trabalham com a realização de eventos não possui capacitação técnica profissional/operacional suficiente para prestar o serviço do show pirotécnico, não se admitindo a subcontratação do serviço de realização do show pirotécnico para empresa especializada no manuseio destes fogos, e considerando as peculiaridades das exigências legais, mostra-se razoável que este serviço seja licitado em lote distinto, visando garantir maior segurança na contratação e, principalmente ampliar a competitividade do certame”

Assim, uma vez citado para apresentação de sua defesa, ao Responsável não foi oportunizado o devido conhecimento da irregularidade posteriormente suscitada pela 4ª CFM e *Parquet* de Contas, em sua manifestação conclusiva. Dessa forma, verifico ter restado prejudicado o direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição), o que afasta a possibilidade de condenação quanto à possível irregularidade.

Quanto às atividades relativas à comercialização e emprego de fogos de artifício, essas são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 4.328/1942 e Decreto Federal n.º 10.030/2019. No primeiro, as disposições pertinentes à presente análise encontram-se nos artigos 6º e 7º da norma, *in verbis*:

Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

- a) para festa pública, seja qual for o local;
- b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia autoridade competente.

Por sua vez, o Decreto Federal n.º 10.030/2019, publicado posteriormente à realização do procedimento licitatório ora em análise, é responsável por aprovar o Regulamento de Produtos Controlados, definindo os artigos de pirotecnia como produtos controlados, entretanto, dispõe da seguinte forma acerca de seu registro e utilização:

Art. 6º Compete, ainda, ao Comando do Exército regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das atividades relacionadas com PCE de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo ou caça

[...].

Art. 7º É obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício, próprio ou terceirizado, das atividades com PCE, previstas no art. 6º, as quais estarão sujeitas ao seu controle e fiscalização.

**§ 1º Fica dispensado o registro:**

[...].

**VI - das pessoas jurídicas que exercem atividades de comércio, utilização ou prestação de serviços com PCE do tipo pirotécnico ou de arma de pressão: (grifei)**

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica e *Parquet* de Contas, verifico que a norma regulamentar excepcionou a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas prestadoras de serviços com produtos do tipo pirotécnicos, não havendo razão para exigir licença específica para o objeto, no caso o comércio e emprego desses gêneros. Assim, não há que se confundir o registro junto ao Comando do Exército para o exercício da atividade empresarial com eventuais licenças necessárias à realização de eventos ou apresentações específicas, o que não fora objeto de exame no presente apontamento, afastando a possibilidade de cominação de eventuais sanções.

Portanto, julgo improcedente o apontamento.

## **II.6 – Item 9.4.3.g do Edital – Inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV**

A CFEL apontou a irregularidade da exigência de certidão de inscrição no CRMV como documento de habilitação do licitante, conforme Lei n.º 5.517/1968, art. 5º e 6º. Citou a Denúncia n.º 951.808, de minha relatoria, em que conclui pela não regularidade da exigência de prova de inscrição da licitante junto ao CRMV como requisito de habilitação, pois a atividade de realização de eventos agropecuários não está prevista como competência privativa dos profissionais médico veterinários (peça n.º 10 – fl. 81/95v).

Em sua defesa, o Responsável limitou-se a ressaltar a retificação dos pontos denunciados, não formulando quaisquer considerações acerca dos apontamentos apresentados pela Unidade

Técnica. Acrescentou, ainda, que sua atuação foi pautada na boa-fé e que não houveram quaisquer prejuízos à competitividade ou ao erário municipal, o que afasta a cominação de eventuais penalidades por seus atos (peça n.º 15 do SGAP).

A 4ª CFM verificou que, embora realizada a retificação do instrumento convocatório, não fora suprimida a exigência de comprovação de inscrição do licitante no CRMV, consistindo em exigência incompatível com o objeto do certame, pois a realização de rodeios e eventos agropecuários não consiste em serviço de competência privativa de médico veterinário (peça n.º 34 do SGAP).

O Órgão Ministerial destacou, em sintonia à Unidade Técnica, que o funcionamento do CRMV é disciplinado pela Lei n.º 5.517/1968, não sendo prevista a obrigatoriedade de registro de empresas que realizam eventos agropecuários, ainda que incluídas atividades de rodeios (peça n.º 38 do SGAP).

Como destacado pela Unidade Técnica e *Parquet* de Contas, a Lei n.º 5.517/1968, em seu art. 5º e 6º, estabelece as atividades de competência do médico-veterinário, não listando entre elas a supervisão de eventos agropecuários, ainda que incluída a realização de rodeios e atividades com animais. Dessa forma, a exigência de inscrição no CRMV não guardaria compatibilidade com o objeto do certame, consistindo em exigência potencialmente restritiva à competitividade.

Entretanto, a realização de eventos agropecuários no Estado de Minas Gerais é regulada pela Portaria IMA n.º 1.391/2014, a qual estabelece a obrigatoriedade de supervisão dessas atividades por médico veterinário devidamente registro junto ao CRMV. Nesse sentido, são os seguintes dispositivos aplicáveis à presente análise:

Art. 4º Para obtenção do registro, as entidades devem apresentar os seguintes documentos:

[...].

d) certidão de regularidade profissional do médico veterinário, emitida pelo Conselho Regional de Medicina veterinária - CRMV - MG;

[...].

e) declaração de responsabilidade técnica assinada por médico veterinário;

[...].

Art. 10. A realização de Eventos Pecuários pela Entidade Promotora fica condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

a) Indicação ao Escritório Seccional do IMA do médico veterinário habilitado para o evento;

[...].

c) recepção dos animais pelo médico veterinário habilitado no horário das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, em data previamente comunicada ao IMA;

[...].

e) registro de saída dos animais e expedição da documentação sanitária a cargo da Entidade Promotora do evento, exclusivamente por intermédio do médico veterinário habilitado;

[...].

Art. 13. A Entidade Promotora, pública ou privada, de Eventos Pecuários deverá apresentar ao Escritório Seccional do IMA, no ato de solicitação da AUTORIZAÇÃO para promover o evento, DECLARAÇÃO formalizada pelo médico veterinário habilitado, conforme modelo previsto no anexo único desta Portaria, cuja alteração não será aceita.

Art. 14. A Entidade Promotora de Eventos Pecuários é obrigada a fixar, em local visível ao público, o nome do médico veterinário habilitado para o evento.

Art. 15. É obrigatória a presença do médico veterinário habilitado no local do evento, a partir da chegada do primeiro até a saída do último animal do recinto, ficando expressamente proibida a entrada ou saída de animais sem sua presença.

A Portaria ainda elenca diversas atribuições do médico veterinário em relação ao diagnóstico e cuidados com a proliferação de doenças entre os animais participantes das festividades. Assim, uma vez que o médico veterinário é responsável técnico pela supervisão das atividades desenvolvidas com animais em eventos festivos, faz-se necessária a comprovação de seu registro junto a entidade profissional competente para fins de habilitação.

Ocorre, porém, que tal obrigatoriedade, como já assentado por mim no âmbito da Denúncia n.º 951.808, não pode ser ampliada à empresa promotora de eventos agropecuários, sob pena de infração ao art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/1993, pois trata-se de condição potencialmente restritiva à competitividade.

Em que pese a redação do item 9.4.3.g do Edital, verifico que, após a retificação do instrumento convocatório, a Administração cuidou de exigir a apresentação dos mencionados comprovantes de inscrição apenas no momento da assinatura do respectivo instrumento contratual. Somado a isso, o Denunciante não buscou combater a exigência de registro da empresa junto ao CRMV, contestando, apenas, o momento de sua comprovação.

Dessa forma, não tendo sido demonstrado nos autos prejuízos concretos à competitividade, entendo ser medida proporcionalmente adequada, ao presente caso, a formulação de recomendação aos atuais gestores.

Portanto, deixo de aplicar multa ao Responsável e recomendo, aos atuais gestores, que deixem de incluir, em seus editais de licitação, a exigência de comprovação de inscrição no CRMV da empresa licitante ou contratante para realização de eventos agropecuários.

#### **II.7 – Item 9.4.3 do Edital – Registro prévio dos licitantes no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA**

A CFEL, em atenção à Lei Delegada n.º 180/2011 c/c a Portaria n.º 1391/2014, asseverou que a realização de rodeios e eventos agropecuários depende de prévio registro no IMA, não estando previsto no edital tal exigência (peça n.º 10 – fl. 81/95v).

Em sua defesa, o Responsável limitou-se a ressaltar a retificação dos pontos denunciados, não formulando quaisquer considerações acerca dos apontamentos apresentados pela Unidade Técnica. Acrescentou, ainda, que sua atuação foi pautada na boa-fé e que não houveram quaisquer prejuízos à competitividade ou ao erário municipal, o que afasta a cominação de eventuais penalidades por seus atos (peça n.º 15 do SGAP).

A 4ª CFM destacou que, em que pese a retificação do instrumento convocatório indicada, não foi contemplada a exigência do mencionado registro, sendo irregular o edital nesse ponto e não assistindo razão ao Responsável quanto à ausência de dolo e de indícios de danos ao erário (peça n.º 34 do SGAP).

O *Parquet* de Contas, em sintonia à CFEL, compreendeu pela irregularidade da ausência de exigência do mencionado registro (peça n.º 38 do SGAP).

Como bem destacado pela CFEL, a Lei Delegada n.º 180/2011 disciplina, dentre outros temas, a competência do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA para a normatização da realização de eventos agropecuários, conforme seu art. 79, II. Por sua vez, a Portaria IMA n.º 1.391/2011

estabelece as normas para registro, junto ao IMA, de pessoas jurídicas promotoras de eventos pecuários, bem como para o controle sanitários dos animais.

Nesse sentido, dispõe a Portaria:

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas para o registro, junto ao IMA, de Entidades públicas ou privadas que realizam ou promovem Eventos Pecuários, bem como para o controle sanitário de animais em tais Eventos Pecuários.

Art. 2º Entende-se por Entidades Promotoras de Eventos Pecuários, as empresas regularmente registradas, junto ao IMA, que tenham por finalidade a realização de eventos que configurem aglomerações de animais.

Parágrafo único. Compreende-se na definição de Evento Pecuário toda aglomeração temporária de animais com finalidade específica, devendo-se enquadrar em uma das seguintes classificações:

[...].

Art. 3º As Entidades Promotoras públicas ou privadas de Eventos Pecuários ficam sujeitas a registro no Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA como condição essencial para o regular exercício de suas atividades no Estado.

Em exame aos requisitos de habilitação presentes no item 9.4.3 do edital, verifico que a Administração não incluiu o registro prévio dos licitantes junto ao IMA, o qual consiste em condição fundamental para a realização de eventos e atividades congêneres com animais, tendo se limitado à exigência de comprovação de inscrição da licitante e responsável técnico no CRMV (item 9.4.3.g do Edital).

Conforme art. 225, §1º, VII, da Constituição, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e, dentre as medidas necessárias para assegurar a efetividade desse direito, está a proteção da fauna e da flora, sendo vedadas, “na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Dessa forma, dentre outras ações, compreendo que os registros e regularizações junto aos órgãos ambientais competentes é peça fundamental.

Não tendo o Edital contemplado a supracitada exigência, entendo que restou prejudicada a observância à norma constitucional de proteção ao meio ambiente, o que implica no reconhecimento da atuação do Responsável, signatário do Edital e sua retificação, mediante erro grosseiro, pois caracterizada omissão com elevado grau de negligência. Atrai-se, portanto, a responsabilização agente público, conforme previsto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB<sup>3</sup>.

Pelo exposto, julgo procedente o apontamento, aplicando multa individual ao Responsável, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, Pregoeiro e subscritor do Edital e Termo de Referência, por violação ao art. 30, IV, da Lei n.º 8.666/1993.

#### **II.8 – Item 9.4.3 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico de pirotecnia e a empresa licitante**

A CFEL destacou, em atenção à Denúncia n.º 951.808, ser regular a exigência, em sede de habilitação dos licitantes, da comprovação do vínculo entre o responsável técnico de pirotecnia e a empresa, entretanto, tal comprovação pode se dar de diversas formas, como por relação de emprego, contrato de sociedade ou contrato de prestação de serviços, o que não foi observado

---

<sup>3</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

no edital ora em análise, tendo exigido apenas a comprovação por relação de emprego (peça n.º 10 – fl. 81/95v).

Em sua defesa, o Responsável limitou-se a ressaltar a retificação dos pontos denunciados, não formulando quaisquer considerações acerca dos apontamentos apresentados pela Unidade Técnica. Acrescentou, ainda, que sua atuação foi pautada na boa-fé e que não houveram quaisquer prejuízos à competitividade ou ao erário municipal, o que afasta a cominação de eventuais penalidades por seus atos (peça n.º 15 do SGAP).

A 4ª CFM destacou que, em que pese a retificação do instrumento convocatório indicada, não foi contemplada a modificação do presente apontamento, sendo irregular o edital nesse ponto e não assistindo razão ao Responsável quanto à ausência de dolo e de indícios de dano ao erário (peça n.º 34 do SGAP).

O Ministério Público de Contas, em sintonia às Unidades Técnicas, compreendeu irregular o apontamento e destacou que a exigência contida no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/1993 deve ser interpretada em sentido ampliativo, permitindo a comprovação do vínculo por outro meios que não apenas a relação de emprego (peça n.º 38 do SGAP).

Como bem destacado pela Unidade Técnica e *Parquet* de Contas, a comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante não está restrita à relação de emprego, podendo ser realizada por contrato de sociedade ou contrato de prestação de serviços, por exemplo. Em que pese a retificação do instrumento convocatório, a Administração, no item 9.4.3.f do Edital, exigiu a carteira profissional do responsável pelo show pirotécnico, não contemplando outras formas de comprovação do vínculo.

Nesse sentido, destaco que a jurisprudência desta Corte de Contas já tratou em diversas oportunidades sobre os meios capazes de assegurar a comprovação do vínculo entre o profissional técnico e a empresa contratada, nos seguintes termos:

DENÚNCIA. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. APRESENTAÇÃO DE FOTOS DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE RECURSOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO PRESENCIAL. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LICENÇA AMBIENTAL. ROL TAXATIVO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. [...]. 4. É irregular e restritiva a limitação de comprovação de vínculo entre licitante e responsável técnico exclusivamente por meio de relação empregatícia ou pela apresentação de contrato de prestação de serviço, na medida em que tal comprovação também pode se dar mediante contrato social. [...].<sup>4</sup>

EDITAL DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO E ASSESSORIA DE PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO PARA O MUNICÍPIO. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE NA VALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICA E PREÇO. VÍNCULO ENTRE RESPONSÁVEL TÉCNICO E LICITANTE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE CONSELHOS

---

<sup>4</sup> DENÚNCIA n. 1047678. Rel. CONS. SUBST. VICTOR MEYER. Sessão do dia 24/09/2020. Disponibilizada no DOC do dia 06/10/2020.

PROFISSIONAIS. REGULARIDADE DO EDITAL. RECOMENDAÇÕES. [...]. 2. Para fim de qualificação técnico-profissional, o vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser atestado mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços e não apenas por meio de relação empregatícia, via Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). [...].<sup>5</sup>

Em que pese a irregularidade constatada, destaco que a aplicação de multas por este Tribunal exige a observância aos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, o qual dispõe que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. A definição desse último conceito foi realizada pelo art. 12, §1º, do Decreto n. 9.830/2019, que regulamenta os art. 20 ao 30 da LINDB, nos seguintes termos:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

No presente caso, não compreendo que a inclusão da exigência possui o condão de configurar a prática de erro grosseiro pelo Responsável, tendente a restringir a competitividade do certame licitatório, em ofensa à norma contida no art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/1993. Ainda, verifico, em análise à documentação juntada aos autos, não ser possível aferir se o requisito estipulado trouxe prejuízos concretos à competitividade, capaz de justificar a responsabilização do agente público.

Portanto, deixo de aplicar multa ao Responsável e recomendo aos atuais gestores que deixem de incluir, em seus editais de licitação, a exigência de comprovação do vínculo entre o profissional técnico e a empresa licitante apenas por meio de relação de emprego, permitindo as demais formas competentes.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela **procedência parcial** da presente Denúncia, em razão das seguintes irregularidades no Processo de Compra n.º 090/2017, Pregão Presencial n.º 048/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Tapira:

- a. Exigência de Certidão de Registro e Quitação junto à entidade profissional competente;
- b. Exigência de registro dos licitantes junto ao CRMV;
- c. Ausência exigência de registro prévio dos licitantes junto ao IMA;
- d. Exigência de comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a licitante.

Aplico multa individual ao Responsável, no valor de **R\$1.000 (mil reais)**, Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, Pregoeiro e subscritor do Edital e Termo de Referência, quanto às irregularidades verificadas nas alíneas **c**, por violação ao art. 30, IV, da Lei n.º 8.666/1993.

Quanto às alíneas **a**, **b** e **d**, deixo de aplicar multa pelas razões expostas na fundamentação e recomendo aos atuais gestores que observem o rol exaustivo de documentos de qualificação técnica previstos no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/1993; deixem de incluir, em seus editais de

---

<sup>5</sup> EDITAL DE LICITAÇÃO n. 997743. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 11/08/2020. Disponibilizada no DOC do dia 11/09/2020.

licitação, a exigência de comprovação de inscrição no CRMV da empresa licitante ou contratante para realização de eventos agropecuários; e deixem de incluir, em seus editais de licitação, a exigência de comprovação do vínculo entre o profissional técnico e a empresa licitante apenas por meio de relação de emprego, admitindo as demais formas competentes.

Intimem-se a Denunciante e o Responsável pelo certame licitatório em tela, conforme art. 166, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

É como voto.

\* \* \* \* \*

kl/ms

